DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 31/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10069/2015
PROTOCOLO	: 1608448
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: OSWALDO MOCHI JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. **Moacir Paranhos Ferro**, nascido em 05.04.1951, matrícula n. 4573, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP-11419/2015, de f. 65/68) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-MPC-GAB1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL- 20874/2019, de f.82-89) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a lei, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual

em 01.06.1999, sendo que, em 29.04.2010 foi incluído no regime de natureza especial do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

Em 28.09.2011 foi alterada a simbologia do cargo efetivo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, conforme lei n. 4090/2011.

Em 29.09.2014 o Boletim de Inspeção Médica homologou a aposentadora por invalidez, considerando o dia 26.09.2014 como data de sua incapacidade laborativa total e definitiva.

O direito à concessão do benefício encontra fundamento na Constituição Federal e na lei específica que institui o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV (Lei 3.150/2005), que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de função do seu cargo ou de outro. Submetido à perícia médica, foi atestada a referida incapacidade definitiva do servidor, e sugerida a sua aposentadoria por invalidez.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e encontra-se fundamentado no art. 40, I da Constituição Federal combinado com art. 35, §§ 1º a 5º da Lei n. 3.150/2005, com o art. 1º e parágrafo único da EC n. 70/2012 e com o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, acrescida de parcela complementar de 25%, conforme art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, concedida ao Sr**. Moacir Paranhos Ferro**, matrícula 4573, ocupante do cargo efetivo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, conforme Ato n. 65/2014, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicado em 06 de novembro de 2014 no Diário Oficial da

ALMS, n. 0654.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator